



PROCESSO	: 18755-0/2019
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
REPRESENTADO	: PREFEITURA DE ÁGUA BOA
RELATOR	: Conselheiro VALTER ALBANO

1 - RELATÓRIO

- 1 Trata-se o processo de Representação de Natureza Interna formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial 025/2019, da Prefeitura de Água Boa, para registro de preços destinado a futura e eventual aquisição de materiais de expediente para atender secretarias da Administração Municipal.
- 2 A SECEX de Contratações Públicas em Relatório Preliminar de Auditoria propôs o recebimento da RNI e requereu, liminarmente, a suspensão cautelar do certame, em razão da suposta ocorrência de 4 irregularidades referentes à: estimativa de quantidades de produtos licitados, incompatíveis com demanda a ser atendida (irregularidade 1- GB 99); indicação no edital de marca de produtos sem justificativa (irregularidade 2 – GB 13); exigência no instrumento convocatório de comprovante de quitação de tributos e de contribuições federais ao invés de certidão de regularidade fiscal (irregularidade 3 – GB 19); envio ao Sistema APLIC do catálogo dos produtos licitados anexo ao Termo de Referência, em desacordo com o art. 2º da Resolução Normativa 03/2017-TCE/MT¹ (irregularidade 4 – MB 05).
- 3 Admitida a presente Representação de Natureza Interna, postergou-se o exame de medida cautelar de suspensão do citado certame requerida pela SECEX de Contratações Públicas, de modo a oportunizar aos respectivos responsáveis pelas irregularidades representadas a apresentação de esclarecimentos (doc. digital 145763/2019).

1 Res. Normativa 03/2017 - Art. 2º Aprova o catálogo padronizado de bens e serviços a serem utilizados nas aquisições governamentais de todas as organizações Estaduais e Municipais do Estado de Mato Grosso.”



- 4 Após prestados os esclarecimentos (doc. digital 156021/2019), indeferiu-se o pedido de medida cautelar por meio do Julgamento Singular 121/MM/2019 (doc. digital 187965/2019).
- 5 Citados os respectivos responsáveis pelas irregularidades apontadas (Srs. Agnaldo Lansoní - Secretário Educação; Marcos da Silva – Pregoeiro; Caetano Ferreira de Rezende - Secretaria de Infraestrutura; Fabio Tadeu Reler - Secretaria de Planejamento e Finanças; Elaine Cristina Santos Barbosa - Secretaria de Ação Social; Luiz Omar Pichetti - Secretaria de Administração; Cristiano Siebel Dalla Costa - Secretaria Municipal de Cidade e Meio Ambiente; Germano Luiz Zandoná - Secretaria de Desenvolvimento; Jader Luís de Araújo Mendes Bahia - Secretaria Municipal de Saúde), estes apresentaram suas defesas conjuntamente.
- 6 Quanto à irregularidade 1 – GB 99, os responsáveis sustentaram, em síntese, que conforme demonstrado nos autos (doc. digital 156021/2019), as estimativas dos quantitativos dos materiais de expediente objetos do Pregão Presencial n. 025/2019, são compatíveis com as necessidades de cada setor da Administração Municipal.
- 7 Com relação à irregularidade 2 – GB 13, argumentaram, em resumo, que nas especificações dos materiais de expediente licitados, constou a sugestão de marca de referência, mas não a exigência desta.
- 8 Quanto à irregularidade 3 – GB 19, alegaram, resumidamente, que a exigência contida no edital de comprovação de quitação de tributos e de contribuições federais, apesar de relevar a impropriedade do termo utilizado para aferição das situações fiscais dos licitantes, visto que deveria se referir à certidão de regularidade fiscal, não impediu que estas pudessem apresentar documentação a respeito obtida junto as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
- 9 Por fim, relativamente à irregularidade 4 –MB 05, afirmaram que ainda durante a instrução processual, houve a correção do envio da carga obrigatória ao Sistema APLIC, relativa a remessa do Termo de Referência da licitação em questão, de modo a se alterar o catálogo de produtos licitados anexo a este, a fim de se adequar a previsão do art. 2º da Resolução Normativa 03/2017-TCE/MT.



- 10 No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a SECEX de Contratações Públicas acolheu os argumentos de defesa e manifestou pelo saneamento das irregularidades 3 – GB 19 e 4 – MB 05.
- 11 De noutro norte, a SECEX de Contratações Públicas sugeriu a manutenção da irregularidades 1 – GB 99 e 2 – GB 13, sob o argumento de que a despeito de ter a defesa dos respectivo responsável apresentado documento dando conta do quadro geral de servidores da Administração Municipal, a evidenciar a complexidade de sua estrutura, isto não se revelou justificativa plausível o suficiente para comprovar a compatibilidade entre as estimativas dos quantitativos dos materiais de expediente licitados na licitação em questão e as reais necessidades a serem atendidas, além de que a sugestão de preferência de marca que constou no edital do certame, é sim causa de restrição indevida a competitividade.
- 12 O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer 3973/2020, manifestando pelo saneamento das 4 irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria, e, no mérito, opinando pela improcedência da Representação de Natureza Interna.
- 13 **É o relatório.**

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator